



**Trabalho de Conclusão de Curso
Curso de Relações Internacionais**

**TCC em Formato de Artigo Científico Conforme Definido Pelo Regulamento de TCC
Projeto Pedagógico de Curso do Curso de Relações Internacionais em Cumprimento das
DCNs do Curso de Relações Internacionais (MEC/CNE)**

Título do Trabalho: Tráfico Internacional de mulheres para fins de exploração sexual: uma análise dos mecanismos nacionais e a cooperação bilateral no caso Brasil-Espanha.

Nome do(a) Estudante: Thayná Antonini dos Santos

Nome do(a) Orientador(a): Maíra Cardoso Zapater

Ano de Depósito: 2021

RESUMO

Este trabalho visa investigar a atuação do Brasil e Espanha no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e como atuam os mecanismos de controle e leis vigentes na tratativa desses casos tanto no âmbito internacional quanto no âmbito doméstico. Principiando por um balanço histórico e perpassando os principais marcos legais e a trajetória conceitual de “tráfico de pessoas” em ambos os países e no Sistema Internacional. A partir de uma pesquisa descritiva e explicativa, o presente estudo baseou-se principalmente na análise dos planos nacionais espanhol e brasileiro em conjunto com a verificação do comportamento de instituições e organizações que integram a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, indagando se tais mecanismos são efetivos e se estão baseados nos tratados internacionais sobre o tema ou se são falhos e não atuam de maneira concisa e alinhada nas esferas internacionais e nacionais.

PALAVRAS-CHAVE

Tráfico internacional de mulheres; Exploração sexual; Cooperação Internacional; Espanha; Brasil; mecanismos nacionais.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo investigar cómo se da la acción de Brasil y España en la lucha contra la trata internacional de mujeres con fines de explotación sexual y cómo actúan los mecanismos de control y las leyes vigentes para tratar estos casos tanto a nivel internacional como nacional. Partiendo de un balance histórico y pasando por los principales marcos legales y la trayectoria del concepto de la “trata de personas” en ambos países y en el Sistema Internacional. A partir de una tesis descriptiva y explicativa, esta investigación se basó principalmente en el análisis de los planes nacionales de España y Brasil junto con la verificación del comportamiento de las instituciones y organizaciones que integran la red de lucha contra la trata de personas, indagando si dichos mecanismos son efectivos y basados en tratados internacionales o si son defectuosos y no actúan de manera concisa y alineada a nivel internacional y nacional.

PALABRAS CLAVE

Trata Internacional de Mujeres; Explotación Sexual; Cooperación Internacional; España; Brasil; Mecanismos nacionales

1.INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres configura uma forma de escravidão moderna e começou a ganhar visibilidade como um problema na sociedade desde meados do século XIX (KEMPADOO, 2005). O ato de traficar pessoas foi sofrendo variações, atravessando fronteiras e acabou se tornando a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo (UNODC, 2021) atingindo cerca de 2,5 milhões de vítimas, segundo a ONU¹. A presente pesquisa terá como enfoque analisar o tráfico internacional de mulheres brasileiras para Espanha para fins de exploração sexual fazendo a princípio um estudo circunstancial, considerando aspectos gerais desse crime, explorando a trajetória dos tratados internacionais que cercam o tema e como estes foram ou não incorporados nos contextos nacionais da Espanha e Brasil.

A escolha do tema veio, a princípio, do próprio decorrer da autora no curso de Relações Internacionais principalmente após a disciplina de Segurança Internacional, onde houve a abordagem do assunto por se configurar como um crime transnacional. Como parte da matéria, foi necessário aprofundamento na compreensão da atuação dos Estados e Organizações Internacionais no combate ao Tráfico Internacional de Pessoas e contou também com um momento exploratório e reflexivo a partir do filme, baseado em uma história real, “A informante”² que relata a participação dos soldados da Organização das Nações Unidas, os chamados capacetes azuis, em um esquema de acobertamento e participação de tráfico de mulheres para exploração sexual na Bósnia. Isso provocou os questionamentos iniciais quanto à possível negligência desses órgãos em proteger as mulheres e a como “os olhos se fecham” para os direitos dessas garotas tanto no país de origem quanto no país de destino, ficando muitas vezes, desamparadas ou não sendo vistas como vítimas.

Além do interesse pessoal da autora sobre o tema, devido à abordagem em sua trajetória acadêmica, é inegável o impacto do tráfico internacional de pessoas com números alarmantes de vítimas, histórias de constantes violações dos direitos humanos, em especial de mulheres e crianças. Por isso é necessário trazer para o debate as políticas de enfrentamento e controle tanto em nível global tanto com a cooperação internacional embasada nas convenções internacionais, mas também replicar e aprimorar sistemas e instrumentos a nível nacional para

¹ Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/11/11-governo-brasileiro-unodc-e-sociedade-civil-debatem-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas.html>, acessado em 04/02/2021

² A INFORMANTE. Direção: Larysa Kondrackir. Produção: Benito Mueller, Celine Rattray, Christina Piovesan, Igor Nola, Robert Bernacchi, Wolfgang Mueller. Canadá, Alemanha, Estados Unidos: Barry Films, Primary Productions, Samuel Goldwyn Films, Sunrise Films ,2011.

que haja maior consistência em reconhecer os padrões e rotas de tráfico, identificação e condenações de redes criminosas e demais envolvidos e proteção às vítimas.

Dessa forma, o presente trabalho visa contribuir para área das Relações Internacionais explorando especificamente as particularidades da rota do tráfico de mulheres brasileiras para a Espanha e os desdobramentos da atuação do direito internacional respaldado nos tratados vigentes, considerando também a análise da cooperação internacional Brasil-Espanha. Ademais, deseja atrair a atenção da sociedade para a urgência em dar visibilidade para as histórias dessas mulheres e a necessidade de reverter um cenário que, historicamente, pode estar marcado pela impunidade e pela falta de priorização por parte dos atores internacionais e órgãos nacionais competentes.

Para tanto, parte-se da seguinte pergunta de pesquisa: Como se dá a atuação conjunta entre Brasil e Espanha no combate ao tráfico internacional de mulheres e como atuam os mecanismos exclusivamente nacionais para o enfrentamento desse crime?

Propõem-se trabalhar com duas hipóteses: a primeira hipótese parte da premissa de que os mecanismos brasileiros de enfrentamento ao tráfico de mulheres são efetivos e estão baseados nos tratados internacionais sobre o tema atuando de forma coerente tanto no âmbito nacional quanto na cooperação internacional Brasil- Espanha. E a segunda hipótese, se opõe à primeira propondo que os mecanismos brasileiros de enfrentamento ao tráfico de mulheres são falhos e não atuam de maneira concisa no âmbito nacional e na cooperação internacional Brasil-Espanha.

Por conseguinte, o objetivo geral deste trabalho é identificar como se dá a cooperação bilateral entre Brasil e Espanha no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e como atuam os mecanismos de controle e leis vigentes na tratativa desses casos tanto no âmbito internacional quanto no âmbito doméstico.

Foram então traçados quatro objetivos específicos:

1. Conceituar o tráfico internacional de pessoas analisando a trajetória de tratados internacionais sobre o tema.
2. Investigar a prática de tráfico internacional de mulheres brasileiras na Espanha para fins de exploração sexual.
3. Apurar o funcionamento da cooperação internacional entre Brasil e Espanha na tratativa dos casos de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.
4. Compreender os mecanismos e a atuação dos órgãos nacionais brasileiros competentes para enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual no território espanhol.

Para o estudo teórico presente será feita uma análise buscando entender as circunstâncias do fenômeno do tráfico internacional de mulheres brasileiras por meio de uma pesquisa descritiva e explicativa utilizando fontes secundárias em uma abordagem qualitativa-quantitativa, baseada principalmente nos relatórios: Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) e *Plan integral de lucha contra la trata de seres humanos con fines de explotación sexual* considerando a análise de órgãos, instituições e organizações que integram a rede de enfrentamento de tráfico de pessoas.

Dessa forma, o trabalho foi dividido em 5 seções. A primeira faz uma breve análise histórica acerca do tráfico de pessoas considerando a trajetória de Tratados Internacionais até o principal marco legal: o Protocolo de Palermo, além de trazer a problemática conceitual sobre o tema. A segunda seção vai trazer o panorama das leis brasileiras, incorporações de tratados e a investigação do PNETP como importante mecanismo nacional de enfrentamento ao tráfico. A seção seguinte faz uma análise similar, porém do caso espanhol. Já a quarta seção traz de forma sucinta o papel de organizações não governamentais, elucidando a atuação e contribuição desses órgãos na construção de rede de apoio e proteção às vítimas. A quinta seção disserta sobre as iniciativas internacionais tais como importantes campanhas conduzidas pela ONU e visa também investigar como se dá a cooperação bilateral entre Brasil-Espanha. A última seção é composta pelas conclusões do trabalho.

2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Pode-se dizer que o tráfico internacional de pessoas tem suas raízes atreladas a formas de escravidão desde a Antiguidade Clássica, principiando na Grécia, quando prisioneiros de guerras eram escravizados. Também carrega os reflexos produzidos pelo tráfico negreiro com as práticas de colonização e exploração de mão-de-obra entre os séculos XIV e XVIII (ARY, 2009). No entanto, o tema ganhou mais visibilidade internacional e espaço para discussões a medida em que o tráfico começou afetar pessoas brancas, em especial mulheres europeias no fim do século XIX e início do século XX. As atenções se voltaram para o chamado tráfico de escravas brancas que se originou no contexto de trabalhadoras migrantes que estavam sendo traficadas para fins de prostituição (KEMPADOO, 2005).

De acordo com Adriana Piscitelli e Marcia Vasconcelos:

Essa noção de tráfico, vinculada à prostituição, dominou a atenção internacional em torno do tema da migração internacional das mulheres, no contexto da

internacionalização de mão-de-obra, até as primeiras décadas do século XX (2008, p.11).

Houve, portanto, um movimento migratório por parte de mulheres europeias em busca de oportunidades de trabalho, incluindo atividades relacionadas à prostituição, o que gerou inquietação na sociedade dado o momento histórico e social em que estavam inseridas.

E para tentar defender essa preocupação surge no início do século XX o primeiro marco internacional sobre o tráfico de mulheres representado pela Conferência de Paris de 1902 que mais tarde evoluiu para o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (PARIS, 1904) e posteriormente, Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas já em 1910. Como o próprio nome elucida, a Convenção era voltada para proteção específica de mulheres brancas e tinha um cunho de preservação dita como “moral”, provinda de um pânico social de combate à prostituição, tendo na verdade um objetivo de controlar a sexualidade e corpos femininos (DOEZEMA, 2000).

Vale destacar que, apesar de ter relação com o tráfico negreiro, as movimentações de combate ao tráfico de mulheres tiveram motivações distintas.

Os motivos e modalidades do combate à escravidão negra (abolicionismo) em muito diferem do tratamento dado ao ‘tráfico de mulheres brancas’. (...) O tráfico de mulheres brancas (era visto) como uma ameaça aos valores mais caros à sociedade ocidental. (...) o pânico moral causado pelas histórias de tráfico de escravas brancas, segundo Doezema, propiciou, nos séculos seguintes, o surgimento de legislações e políticas de combates que, não casualmente se voltavam exclusivamente para reprimir o tráfico de meninas e mulheres brancas. (...) somente muito mais tarde assistir-se-á à extensão do repúdio ao tráfico de mulheres em geral, relevando de maneira inequívoca que o tráfico de ‘outras mulheres’, não brancas, era aceitável ou, pelo menos, não constituía um crime grave. (GIACOMINI E DOS SANTOS, 2014, p.70, *apud* ATUMANE, 2016, p.39).

E somente em 1921, elabora-se a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças a qual excluiu a delimitação de conotação racial e fez também a inclusão do termo “crianças”; já em 1933 a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores traz uma importante mudança que antes era desconsiderada pelos acordos e convenções anteriores: a questão do consentimento. Agora, a Convenção estabelece que se a mulher consentir com a prostituição não fica configurado o tráfico internacional de pessoas, apresentando-se, assim, de forma divergente dos entendimentos anteriores que basicamente constituíam instrumentos de opressão à prostituição tendo em vista que esta era classificada como uma prática contra os bons costumes e a moralidade.

Outra Convenção que trouxe alterações e avanços importantes foi a de 1949 estabelecida pelas Nações Unidas como Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio

tipificando como vítima qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade, suprimindo, portanto, as noções reducionistas dos tratados anteriores.

Posteriormente, em 1979 instituiu-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que estabeleceu um compromisso de os Estados suprimirem formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres (CASTILHO, 2008). E em 1993 a Conferência Mundial dos Direitos Humanos retoma o debate para os esforços de eliminar formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres.

Alguns anos depois, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (1995) apresentou um plano de ação com um de seus objetivos estratégicos sendo “eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico”, elencando uma série de medidas a serem adotadas pelos Estados. (ONU, 1995)

E nos anos finais do século XX a Assembléia Geral da ONU instaura um Comitê intergovernamental para “elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças” (PALERMO, 2000,p.1) aprovando em 2000 o principal marco legal internacional acerca do tema, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecido como Protocolo de Palermo.

O Protocolo de Palermo (2000) é hoje uma importante diretriz para conceituar tráfico de pessoas. Segundo Artigo 3º alínea a):

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; (PALERMO, 2000, p.2)

Criou-se, portanto, mais clareza e melhor direcionamento ao se tornar uma referência para o conceito deste crime transnacional trazendo de maneira concisa o que deve ser considerado como tráfico de pessoas. É importante dar destaque também para a alínea b) que descreve “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);” (PALERMO, 2000, p.3).

Esta alínea tenta precisar qual deve ser a tratativa para definir a questão do consentimento, sendo este um ponto importante para dissociação a prostituição de forma

automática com o tráfico de pessoas, no entanto afirma que o consentimento é desconsiderado caso tenha interferência de ações fraudulentas ou violentas, conforme explicitado na definição.

Outro quesito que representou uma grande mudança no entendimento internacional do tráfico de pessoas foi que o Protocolo de Palermo trouxe outras formas de exploração não somente a sexual o que possibilitou ampliar o escopo de enfrentamento daquilo que se configura como tráfico de pessoas, dando mais clareza e direcionamento para os Estados sobre as definições e vítimas envolvidas, além de responsabilizá-los por conter o crime e criar mecanismos de denúncia e assistência às vítimas.

Para além de todo o caráter jurídico, a trajetória até o Protocolo de Palermo representou muito mais do que avanços de cunho legal. Também implicou em mudanças sociológicas já que essa discussão estava sempre marcada e pautada em questões moralistas, além de obviamente a questão racial que tipificava como crime somente quando as vítimas eram mulheres brancas. As implicações relacionadas à moral diziam respeito à diferenciação das vítimas, o que poderia ou não ser criminalizado, existia diferenciação para mulheres solteiras ou casadas, dando grande importância para noções baseadas nos chamados os bons costumes. Ou seja, Protocolo de Palermo foi também um símbolo de mudança de paradigmas ao trazer o foco para proteção dos direitos humanos de forma universal.

2.1 A PROBLEMÁTICA CONCEITUAL

Apesar de ter sido o “primeiro instrumento multilateral a abordar questões relacionadas ao tráfico humano” (FEITOSA, 2019, p.16), o Protocolo de Palermo se tornou alvo de críticas por produzir certa margem de interpretação fazendo com que cada país fizesse sua abordagem, faltando também maior precisão na definição de tráfico de pessoas ou posicionamento com relação a prostituição, dificultando que os governos locais e demais organizações ajam de forma assertiva e coerente (PISCITELLI, 2008).

Esse debate abre espaço para as discussões das limitações do Direito Internacional perante a soberania dos Estados, no sentido proposto, por exemplo, para Ferrajoli:

A soberania se tornou objeto de controvérsias diante dos fenômenos de interdependência e da globalização do mundo, que levou ao declínio do Estado Moderno. É preciso manter a autoridade soberana e ao mesmo tempo proteger a esfera de liberdade e os direitos dos indivíduos; não há espaço apenas para a ordem e a autoridade, mas também para a legalidade e constitucionalidade. (FERRAJOLI, 2003, p.25 *apud* COLOMBO, 2008, p17)

No entanto, tal discussão não será esmiuçada no presente trabalho devido à restrição do foco da pesquisa. Apesar disso, é importante citar essa circunstância acerca da possível debilidade da ratificação dos tratados, como retratado por Adriana Piscitelli:

Os Estados Parte que ratificam o Protocolo de Palermo podem tipificar o crime de tráfico de pessoas segundo outras definições. Mesmo quando se opera com a definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, as ambiguidades presentes em vários dos seus termos possibilitam interpretações divergentes. (PISCITELLI, 2008, p.14)

Outro tema que adquire posição central no debate do enfrentamento ao tráfico é a noção de consentimento por se tornar um fator decisivo para diferenciar a exploração sexual da prostituição voluntária, apesar do Protocolo citar o termo consentimento, no combate ao tráfico de pessoas ainda há dificuldades de identificar as vítimas por conta do não reconhecimento destas, seja por parte dos governos que atuam sob políticas antimigratórias ou de repressão à prostituição, seja pelas próprias mulheres envolvidas na prática classificada como criminosa. Ou seja, existe no meio internacional, até mesmo devido ao histórico dos tratados, uma confusão sobre o que configura tráfico de mulheres para exploração sexual, tendo elementos iniciais que corroboraram para isso: a caracterização das vítimas como migrantes irregulares caso estivessem exercendo prostituição no exterior, como se a própria existência do tráfico estivesse diretamente condicionada à atividade de se prostituir e estas mulheres envolvidas não seriam vítimas.

Isso se dá justamente pela falta de maior clareza no Protocolo de Palermo que fomenta a falta de assertividade no enfrentamento ao tráfico de pessoas e possibilita que as leis nacionais não estejam necessariamente alinhadas com os parâmetros internacionais (PISCITELLI, 2011).

Como consequência, essa tratativa dos Estados de categorizar os casos de tráfico de pessoas como sendo um problema de fronteiras ou embasada na repulsa às atividades de prostituição, faz com que exista a perda de políticas de auxílio e identificação das vítimas dentro de um cenário de grande complexidade que envolve muito mais do que uma questão fronteiriça ou de regularização da prostituição. (PISCITELLI, 2011).

3. O CASO BRASILEIRO

Pode-se dizer que a primeira vez que reflexos do tráfico de mulheres apareceram nas leis brasileiras foi no Código Penal de 1890, onde o Art.278 do Capítulo III referente à Lenocínio, criminaliza o seguinte (BRASIL, 1980, n.p.):

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.³

Apesar de não detalhar a prática, não tratar de tráfico de pessoas em geral e não deixar claro o que se entendia por “tráfico da prostituição”, já trazia certa tipificação que mais tarde poderia se desenvolver para legislação mais específica acerca do tráfico de pessoas, destacando aqui dois pontos: a caracterização das mulheres a partir de sua “fraqueza e miseria” que apontam inferioridade da figura feminina e a nomenclatura dada “tráfico de prostituição” que deixa claro os limites da lei. Isto é, em 1890 o Código Penal abordava o tema tráfico de mulheres ainda que de forma incipiente.

Aqui vale relembrar que o objetivo do trabalho é dar enfoque para os instrumentos legais específicos voltados para o caso de tráfico e exploração de mulheres, sem deixar de reconhecer a existência de discussões precedentes que incluíam questões escravocratas e o tráfico negroiro.

Com o passar dos anos, o Brasil foi avançando na incorporação dos tratados internacionais, encabeçados pela Liga das Nações e posteriormente pela Organização das Nações Unidas, conforme quadro abaixo:

Quadro1- Datas de promulgações de Acordos Internacionais

Acordo/Tratado Internacional⁴		Data da promulgação
I)	Acordo para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas	13/07/1905
II)	Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas	27/08/1924
III)	Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças.	30/01/1934
IV)	Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores	10/08/1938
V)	Protocolo de Emenda da Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, Concluído a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, Concluído em Genebra a 11 de outubro de 1933	15/04/1955
VI)	Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e Protocolo Final	08/10/1959

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm, acessado em 08/07/2021

⁴ Itens I, II, III e IV foram celebrados através da Liga das Nações. Itens V, VI e VII foram celebrados a partir da Organização das Nações Unidas.

VII) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças	12/03/2004
---	------------

Fonte: Quadro construído a partir de dados do Ministério das Relações Exteriores do Brasil disponíveis em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>.

A atuação brasileira demonstrou alinhamento com a trajetória internacional a partir das promulgações dos Acordos representando avanços, visto que a legislação interna carregava bastante teor sexista de repressão à prostituição, de minimização do crime somente para exploração sexual, além de ter se alicerçado em questões morais. Vale lembrar que:

Tal primazia atribui aos tratados ratificados pelo Brasil (quaisquer que sejam) um status hierárquico superior a toda a legislação doméstica do país. Assim, depois de publicados, os tratados passam a ter força normativa no nosso ordenamento interno, revogando as disposições ordinárias em contrário e devendo ser observados pelas leis que sobrevenham (III Anuário Brasileiro de Direito Internacional, 2008, p.174)

E em 1940, o código penal brasileiro sofre mudanças ao estabelecer o tráfico de mulheres como crime contra os costumes no Artigo 231 ⁵incriminando “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.” (BRASIL, 1940)

À medida em que os tratados foram evoluindo o Brasil foi acompanhando por meio de assinatura, ratificação e promulgação, tendo significativas mudanças tanto no entendimento acerca do tráfico internacional de pessoas quanto na construção de uma base de enfrentamento desse crime, já que representava o comprometimento do país com as diretrizes internacionais.

Contudo, é justamente a promulgação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, que possibilitou e a ascensão da discussão sobre o tema no âmbito doméstico, ao estabelecer que:

Os Estados Partes deste Protocolo,
Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

⁵ Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609197/artigo-231-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940,acessado> em:01/07/2021

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas.⁶

Tal protocolo deixa clara a necessidade do comprometimento do Brasil na execução e cumprimento do Protocolo de Palermo em sua integridade tanto com políticas e medidas internas quanto com ações de cooperação internacional. Outro tema importante trazido pela promulgação do Protocolo foram questões conceituais como a definição da expressão “tráfico de pessoas” e “consentimento”, que são fatores decisivos para determinar quem são as vítimas desse crime segundo a lei e que antes, o Brasil não tinha claramente estabelecido.

Destaque para o termo agora implementado “tráfico de pessoas” que carrega maior abrangência para definição das vítimas além de trazer, também, uma lista de outras formas de exploração para além de cunho sexual. Isso demonstra uma mudança de paradigma de uma legislação que tinha bases moralistas que agora enfatiza o combate a violações dos Direitos Humanos. Elenca também o papel do Estado em proteger, acolher e auxiliar as vítimas do tráfico de pessoas, explicitando a responsabilidade do Brasil em estabelecer planos para a realização de tais feitos.

Indo em encontro a essas ações, em outubro de 2006 cria-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a partir do Decreto nº 5.948 que consolidou o compromisso do Governo Federal em criar esforços a nível nacional acerca do tema e foi responsável pela criação de um grupo de trabalho com diversos órgãos em prol da constituição do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Sendo que em 8 de janeiro de 2008, institui-se através do Decreto nº 6.347 o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP) que foi desenvolvido em três eixos estratégicos: 1) prevenção ao tráfico, 2) repressão e responsabilização dos seus autores e 3) atenção às vítimas, contando com uma atuação conjunta e organizada dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário; além do Ministério Público e Ministério da Justiça, Estados, Municípios e a própria sociedade civil (BRASIL, 2008).

Preliminarmente, já é possível reconhecer progressos ao descrever que “Tráfico de pessoas é causa e consequência de violações de direitos humanos. É uma ofensa aos direitos humanos porque explora a pessoa humana, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir.” (BRASIL, 2008, p.5). Ademais, reconhece a complexidade desse crime ao compreender a

⁶ Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm, acessado em: 01/07/2021

existência de um impacto múltiplo à prostituição; agora o próprio governo brasileiro assente que, para ser efetivo no combate ao tráfico de pessoas, é necessário o envolvimento de diversas áreas, para que então se construa uma política de Estado coesa.

Considerando os três eixos de operação previamente apresentados, o I PNETP prevê a seguinte atuação:

- 1) **Prevenção:** objetiva diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e fomentar seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema.
- 2) **Atenção às Vítimas:** foca no tratamento justo, seguro e não-discriminatório das vítimas, além da reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à Justiça.
- 3) **Repressão e Responsabilização:** concentra em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime.

Logo após a primeira edição do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estabelece-se a Lei nº12.015 em 2009, que altera o Código Penal e passa a classificar o crime de Tráfico de Pessoas como crime contra dignidade sexual e não mais contra os costumes, soma-se a noção de exploração sexual e não somente prostituição. Isto é, apesar da perceptiva melhora, principalmente com a instituição do I PNETP a legislação interna, até 2009 ainda só previa como tráfico de pessoas ações relacionadas à exploração sexual, excluindo tantas outras formas de exploração já previstas desde o Protocolo de Palermo. Em outras palavras, estas alterações legislativas deixam transparecer que, mesmo que o Brasil tenha promulgado tal tratado, a incorporação nas leis nacionais foram falhas, ou de maneira incompleta, não atendendo as diretrizes do Protocolo em sua totalidade.

Em 2013 institui-se o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que acresce mais duas linhas estratégicas: “4) produção, gestão e disseminação de informação e 5) conhecimento sobre tráfico de pessoas e campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas” (BRASIL, 2013, p.11). Sendo que o II PNETP foi um importante instrumento para ampliação e aperfeiçoamento de políticas já existentes conforme explicitado no documento oficial que afirma que “a implementação do II Plano deve levar em consideração e respeitar as políticas setoriais já existentes e potencializá-las ou especificá-las na medida em que se conectem ao tema” (BRASIL, 2013, p.13).

Somente em 2016 implementa-se a Lei 13.344, que finalmente tem maior alinhamento com a legislação internacional ao ser ampla, trazendo universalidade no que cerne as vítimas, não estando mais restritas somente a mulheres e crianças, ditando agora que a configuração do

crime independe de gênero, orientação sexual, origem étnica, faixa etária etc. Outro passo importante foi a mudança da tipificação do crime contra dignidade sexual para expandir-se para crime contra pessoas trazendo maior abrangência para atuação estatal que antes estava mais restrita.

Esta lei “dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.” (BRASIL, 2016) e coloca princípios que visam a proteção da dignidade da pessoa humana, e segue diretrizes no tocante à prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, proteção e assistência às vítimas a partir da cooperação nas esferas públicas e privadas. (OLIVEIRA; BREGON, 2019)

Dessa lei, destaca-se alguns incisos do Art. 3º que contemplam princípios relativos ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, ditando o planejamento nacional a partir do:

- I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;
- II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
- III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;
- IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI - estímulo à cooperação internacional;
- IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL,2016)

Os incisos acima demonstram tópicos importantes quanto aos meios de organização da operação de combate ao tráfico de pessoas a serem refletidos nas ações do Plano Nacional.

Já o capítulo IV dispõe de instruções para proteção e assistência às vítimas colocando a responsabilização estatal de prestar assistência jurídica, social, de trabalho, emprego e saúde além de acolhimento e atendimento humanizado.

Ainda nessa seção, vale salientar o parágrafo 2º do Art.6º que dispõe: “No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.”⁷Isto é, esclarece que o estado brasileiro dispõe de obrigações legais mesmo que a vítima esteja no exterior de maneira ilegal.

⁷ Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm, acessado em 01/07/2021.

E em 2018 instaura-se o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas por meio do Decreto nº9.440 estando planejado ser executado no prazo de 4 anos e continua com os mesmos parâmetros dos Planos, somando-se os objetivos:

I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;

II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas⁸

O III PNET é constituído de 58 metas divididas em 6 eixos temáticos: Gestão da Política, Gestão da Informação, Capacitação, Responsabilização, Assistência à vítima e Prevenção e Conscientização Pública. Institui-se também, um programa de monitoramento e avaliação da execução do Plano por meio de uma parceria entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público do Trabalho e Organização Internacional do Trabalho, através de uma plataforma nomeada “MONITORA 8.7”. Esta tem o objetivo de monitorar planos de erradicação do Trabalho Forçado, da Escravidão Contemporânea, do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil.

A realização do monitoramento considerou o período de julho 2018 a dezembro de 2019 analisando 120 indicadores. Destes, 42 foram considerados cumpridos, 16 parcialmente cumpridos e 62 não cumpridos, ou seja, um pouco mais de 50% dos indicadores não foram cumpridos somando-se também 13,3% de questões que foram parcialmente cumpridas. Isso representa que somente 35% das ações propostas no plano foram efetivadas.⁹

Dentre as ações parcialmente cumpridas, para o presente trabalho é importante ressaltar as ações de estabelecimento de parcerias com redes internacionais para localização de pessoas

⁸ Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-9-440-de-3-de-julho-de-2018-28505298>, acessado em 03/07/2021

⁹Dados da plataforma MONITORA 8.7. Disponível em: <https://monitora87.org/visualizaplanos?token=VA5IU64N20icVXOsTxaRR8rZLsHLbNmC5D5OET51&idplano=eyJpdil6lkhISXZ2NGU0VVhrNEJoRHIUelwvZmZBPT0iLCJ2YWx1ZSI6IkozYXp0OTNhXC92ekUrbkplYTn2dUVnPT0iLCJtYWMiOiIzNWYzMTIzNzkyNzRhYmE3M2E4ZmZmYjE1MjkwYzVIMGZhMjFIODg2OTgxMDkxZjZmNDA1OGY2OGE1OWNkMDk0In0%3D&idioma=pt>. Acessado em 15/07/2021

no exterior e atendimento a vítimas de tráfico de pessoas e as de fortalecimento de pontos focais de apoio a vítimas no exterior.

Já entre os indicadores não cumpridos, vale apontar os que dizem respeito ao diagnóstico e registro de informações referente ao cenário nacional sobre o tráfico de pessoas indicando a não existência/construção de um Sistema Integrado de Informações sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.¹⁰

No que concerne esse tema, em 2002, quase 20 anos atrás, foi realizada uma das principais pesquisas sobre a Exploração Sexual Infanto-Juvenil, a Pestraf – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, que trouxe um panorama sobre esse crime fazendo um extenso levantamento sobre perfis das vítimas e aliciadores, rotas do tráfico considerando lugar de origem e de destino seja no contexto interno ou rotas internacionais, onde inclusive elencou Espanha como sendo o principal país de destino de brasileiras traficadas.

Desafortunadamente, a Pestraf não teve atualizações e foi feita uma única edição, confirmando a debilidade do indicador de diagnóstico e registro sobre o tráfico de pessoas. No entanto, saindo do âmbito exclusivamente nacional, o Ministério da Justiça, em parceria com Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, produz relatórios sobre tráfico de pessoas com dados desde 2005 sendo a última consolidação de dados de 2014 a 2016.

4. O CASO ESPANHOL

Para análise do caso espanhol, vale colocar que a Espanha não se configura apenas como principal país de destino das vítimas brasileiras, mas também é a porta de entrada para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na Europa.¹¹ Segundo relatório da UNODC, no Tráfico de Pessoas para a Europa para fins de Exploração Sexual, cerca de 84% das vítimas são traficadas para fins de exploração sexual e 13% das vítimas provêm da América do sul sendo que:

De las víctimas de origen sudamericano en Europa es cada vez mayor el número de brasileñas. La trata originada en el Brasil afecta principalmente a las comunidades pobres del norte (como las de los Estados de Amazonas, Pará, Roraima y Amapá), y no a las regiones más ricas del sur.(UNODC,2018, p.2)

¹⁰ Não foi possível avaliar o indicador, tendo em vista que o Sistema Integrado de Informações sobre ETP ainda não foi desenvolvido. Disponível na plataforma Monitora 8.7.

¹¹ FEMINICIO.NET,2018. Disponível em: <https://geoviolenciasexual.com/espana-la-puerta-de-entrada-de-la-trata-con-fines-de-explotacion-sexual-en-europa/>, acessado em 18/07/2021.

E como a legislação espanhola vêm tratando o tema? A tipificação de crime para tráfico de pessoas foi estabelecida pela *Ley Orgánica* de 1995 estando presente no código penal espanhol através do Artigo nº177 que precisava:

1. Será castigado con la pena de cinco a ocho años de prisión como reo de trata de seres humanos el que, sea en territorio español, sea desde España, en tránsito o con destino a ella, empleando violencia, intimidación o engaño, o abusando de una situación de superioridad o de necesidad o de vulnerabilidad de la víctima nacional o extranjera, o mediante la entrega o recepción de pagos o beneficios para lograr el consentimiento de la persona que poseyera el control sobre la víctima (...), con cualquiera de las finalidades siguientes: (ESPAÑA, 1995)

A *Ley Orgánica* demonstrou clara definição do que se enquadrava no crime de tráfico de pessoas, sendo abrangente ao colocar “seres humanos” e elencando finalidades diversas, não somente atreladas à exploração sexual.

Os marcos normativos foram evoluindo e institui-se a *Ley Orgánica* de 2000, mais conhecida como *Ley de Extranjería* que tratava sobre direitos e liberdades dos estrangeiros na Espanha e sua integração social. Tal lei sofreu alterações em 2003 e 2009 mas continuou sendo um dos principais instrumentos para lidar com o tráfico de pessoas, porém estava qualificada dentro das preocupações da política migratória da Espanha, o que acabava gerando várias falhas conceituais e nas práticas de enfrentamento do crime, além da falta de clareza quanto a assistência para as vítimas.

Na última atualização da lei em dezembro de 2009 estavam correlacionados dois princípios: g) *la lucha contra la inmigración irregular y la persecución del tráfico ilícito de personas*; e h) *la persecución de la trata de seres humanos* (ESPAÑA, 2009); demonstrando que o tráfico de pessoas estava sendo atrelado a uma questão de política migratória.

Outra problemática é a existência de um artigo específico a respeito de uma espécie de “colaboração premiada”:

Artículo 59. Colaboración contra redes organizadas.

1. El extranjero que se encuentre irregularmente en España y sea víctima, perjudicado o testigo de un acto de tráfico ilícito de seres humanos, inmigración ilegal, explotación laboral o de tráfico ilícito de mano de obra o de explotación en la prostitución abusando de su situación de necesidad, podrá quedar exento de responsabilidad administrativa y no será expulsado si denuncia a los autores o cooperadores de dicho tráfico, o coopera y colabora con las autoridades competentes, proporcionando datos esenciales o testificando, en su caso, en el proceso correspondiente contra aquellos autores.¹²

¹² Artículo 59 *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-544>, acessado em: 10/07/2021.

O governo espanhol evidenciou, mais uma vez a confusão conceitual entre tráfico internacional de pessoas e imigração ilegal, quando na verdade é esperado que a vítima tenha um sistema de apoio e proteção tanto no seu país de origem quanto no país de destino, mas acaba tendo esse direito privado ou ponderado somente mediante colaboração com as investigações por parte das autoridades espanholas.

Segundo Adriana Piscitelli, existia na Europa dos anos 2000 uma política antimigratória principalmente de migrantes de países pobres e subdesenvolvidos, portanto, o empenho do governo espanhol estava focado em expulsar migrantes irregulares trabalhadoras da indústria do sexo, independente dessa prostituição ser ou não de livre e espontânea vontade das mulheres, esbarrando mais uma vez na importância de estar claro a questão do consentimento para definição das vítimas de tráfico internacional de pessoas. Havia, de certa forma, uma associação automática entre migrante irregular-prostituição-tráfico de pessoas (PISCITELLI, 2011).

As políticas de enfrentamento se misturavam e eram traçadas a partir desse entendimento débil, criando um sistema focado em expulsar migrantes irregulares, principalmente se estas estivessem envolvidas com atividades relacionadas à prostituição. Esse enfoque do governo e polícia espanhola, provocava medo e expandia a situação de vulnerabilidade das vítimas.

Piscitelli, em sua pesquisa exploratória¹³ demonstra ao entrevistar mulheres envolvidas no mercado de sexo na Espanha, que o medo da deportação acabava sendo maior do que outras circunstâncias, envolvendo até mesmo ações violentas por parte da polícia espanhola. Além disso, o sistema de colaboração premiada era bem específico quanto ao nível de informações que deveriam ser compartilhadas com as autoridades locais para que as vítimas se beneficiassem e não fossem expulsas. Os dados precisavam ser de organizações criminosas e considerados relevantes para investigações, caso contrário a mulher delatora era mais uma migrante ilegal, o que acabava desincentivando as vítimas de denunciarem alguma prática/pessoa envolvida com tráfico internacional de pessoas.

Essas mulheres, cujo maior medo era a deportação que interrompia seu projeto migratório, viam a movimentação antitráfico como parte de uma política para detectar e expulsar migrantes irregulares e para dificultar o trabalho na prostituição, particularmente na rua. E, ao mesmo tempo, consideravam que a polícia não protegia as mulheres que eram realmente “escravas”. (PISCITELLI, 2011)

¹³ Adriana Piscitelli realizou uma pesquisa exploratória, sob uma perspectiva antropológica, em um período de 15 meses na Espanha, entre 2004 e 2013, analisando as experiências de migrantes brasileiras, mulheres e travestis inseridas em diferentes setores da indústria do sexo nesse país.

4.1 O PLANO NACIONAL ESPANHOL

Em 2010 o governo espanhol lança o *Plan integral de lucha contra la trata de seres humanos con fines de explotación sexual* formalizando através desse documento o primeiro instrumento de combate ao tráfico de seres humanos com fins de exploração sexual na Espanha. (PISCITELLI, 2011)

O Plano Espanhol já começa com uma insuficiência conceitual ao limitar o enfoque do tráfico de pessoas para exploração sexual apenas em mulheres e meninas quando desde 2000 o Protocolo de Palermo já tinha extinguido essa ideia reducionista de gênero e idade para esse crime. Outro problema teórico é a associação automática da prostituição com o tráfico de pessoas ao considerar que “*No se puede desvincular el fenómeno de la trata del de la prostitución*” (ESPANHA, 2010, p.10) e continua fazendo uma clara culpabilização da existência do tráfico internacional de pessoas estar diretamente relacionada à atividades de prostituição.

Al analizar la trata de seres humanos en nuestro país es imposible eludir la conexión tan relevante de este fenómeno con la prostitución. Como se señalaba en el preámbulo, la trata de mujeres, niñas y niños existe porque existe la prostitución”. (ESPANHA, 2010, p.14)

Sobre o perfil das vítimas, o Plano declara como traficadas mulheres de países mais pobres, com baixa escolaridade, dificuldade em encontrar melhores oportunidades de emprego ou imigrar de maneira legal. Para o caso brasileiro destaca a rota usualmente feita “*desde Brasil, principal punto de origen, es frecuente hacer escala en París, para luego dirigirse a los aeropuertos de Bilbao, Madrid o Peinador en Vigo (Pontevedra)*”. (ESPANHA, 2010, p.17).

Ademais, o Plano reconhece a preocupação com esse problema e a necessidade do estabelecimento de novos instrumentos e áreas de atuação com a colaboração da administração pública em conjunto com a sociedade civil, demais instituições, além de um sistema de cooperação internacional. (ESPANHA, 2010)

Idealiza efetivar as ações do plano mediante alguns objetivos e áreas de atuação que englobam, dentre outros: educação, sensibilização, investigação, proteção as vítimas, medidas legislativas e de cooperação.

O Plano também é responsável por reforçar a questão das condições de colaboração exposta pela *Ley Orgánica* onde condiciona a proteção das vítimas a colaborações com as autoridades locais, impondo também que estas sejam relevantes e de “qualidade” para

recebimento de auxílios ou até a residência permanente, caso contrário, perdem a designação de vítima de tráfico de pessoas e adquirem o papel de infratoras de lei migratórias.

A versão do *Plan integral de lucha contra la trata de mujeres y niñas con fines de explotación sexual* com vigência de 2015 a 2018 já trazia muito mais robustez conceitual tendo também como objetivo principal a promoção dos direitos humanos e proteção das vítimas (ESPANHA, 2014).

Retoma os tratados internacionais em que a Espanha foi signatária dando destaque para as iniciativas na região europeia como criação de grupos de especialistas para enfrentamento ao tráfico de pessoas e como isso foi refletido no âmbito nacional com as alterações no código penal e estabelecimento de políticas públicas.

Não associa o tráfico de pessoas automaticamente a prostituição, mas ainda impõe uma forte relação entre esses dois temas alegando que a maioria das vítimas do tráfico tem como fim a exploração sexual/ prostituição e, por isso, ao investigar situações de prostituição estariam também identificando vítimas de tráfico de pessoas.

Põe em evidência o importante papel de organizações não governamentais que foram fundamentais em programas de assistência e proteção às vítimas sem tirar a responsabilidade do governo. Nesse ponto, coloca-se operações do *Fondo Europeo de Asilo, Migración e Integración* (FAMI) possibilitando “*el desarrollo de programas dirigidos a la acogida integral de víctimas de trata de seres humanos, la sensibilización, la creación de redes de apoyo y otras actuaciones dirigidas a la erradicación de la trata con fines de explotación laboral o sexual*” (ESPANHA, 2014, p.41).

O *Plan* também traz recomendações internacionais de melhoria para o governo espanhol no enfrentamento o tráfico internacional de pessoas, colocando a prelimitar de seguir reforçando o enfoque em direitos humanos frente aos objetivos natureza policial e imigratória, sendo crucial a distinção dessas problemáticas.

Em suma, o Plano espanhol propunha uma atuação em 6 frentes:

1. Enfoque em Direitos Humanos: coloca como elemento central do plano reconhecendo a importância de proteger os direitos das vítimas.
2. Enfoque de gênero: Apresenta maior vulnerabilidade de mulheres e meninas e como essas são a maioria das vítimas, necessitando, portanto, um programa que entenda como a questão de gênero agrava ainda mais esse crime.
3. Atenção à menores de idade: propõe medidas que deem maior atenção a casos que envolvam menores de idade, promovendo um sistema de apoio tanto para vítimas de exploração sexual menores de idade quanto para filhos de vítimas adultas.

4. Melhor conhecimento das situações de tráfico com fins de exploração sexual: compromete-se com melhorar obtenção de dados sobre o crime para produzir conhecimento e melhorar os instrumentos de enfrentamento.
5. As vítimas como protagonistas: as vítimas devem ser sempre o centro no planejamento e execução de políticas públicas.
6. Processamento do crime: admite que o número de condenações ainda é baixo, sendo preciso melhorar treinamento de forças policiais e judiciais para investigações e processamento dos delitos.

E para consolidar a execução desses 6 pilares o Plano Espanhol estabelece um orçamento de €104.111.157,72 euros dividido em 10 objetivos específicos, distribuídos em 5 prioridades: *refuerzo de la prevención y detección, identificación, protección y asistencia a las víctimas, conocimiento y análisis de la tsh con fes, persecución más activa a los tratantes, coordinación interinstitucional y participación sociedad civil*. (ESPANHA, 2014, p.78-82) Cada qual com um número de ações muito bem definidas totalizando 135 medidas para efetivar o Plano.

4.1 ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Para além de toda construção a nível legislativo e normativo, as organizações não governamentais constituem-se como importantes aparatos na luta contra o tráfico de pessoas, evidenciando que ademais de uma política de Estado, os mecanismos de combate a esse crime são fortalecidos mediante ao envolvimento de outros setores da sociedade. As ONGs também reforçaram, muitas vezes, uma abordagem mais focada em direitos humanos e proteção às mulheres e crianças contrastando com a atuação do governo espanhol que foca no controle migratório e no embate a prostituição.

No caso da Espanha, as ONGs também desenvolvem uma conduta de pressão contra o governo para efetivar as medidas previstas nos planos nacionais, legislação e convenções internacionais, além de serem sistemas de apoio às vítimas, denúncias em casos de violência ou não cumprimento dos deveres legais do Estado.

Desse modo, sobressaem algumas instituições espanholas, como o *Proyecto Esperanza Adoratrices*, uma ONG que atua há 22 anos apoiando mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual sobre a perspectiva de gênero e defesa dos direitos humanos, disponibilizando uma linha telefônica 24 horas para identificação de potenciais vítimas, criando um sistema de proteção a essas que inclui acompanhamento educativo, atenção jurídica, psicológica etc.

Ademais, também atua na formação e capacitação de agentes públicos e privados responsáveis por detecção e assistência às vítimas.

Segundo dados da própria ONG foram cerca de 1200 mulheres atendidas de 74 nacionalidades diferentes¹⁴, revelando um número significativamente baixo, levando em conta todos os anos de atuação, mas que vai ao encontro do fato de que somente 1 em 20 vítimas são identificadas (UNODC, 2010, p.7).

Outra organização relevante é a *Amnistía Internacional*, um programa global que atua desde 1961 na proteção dos direitos humanos nas mais distintas circunstâncias, sendo um importante órgão de acompanhamento dos planos e ações na Europa e na Espanha com relação ao tráfico de pessoas, denunciando possíveis irregularidades ou áreas de melhoria.

Foi responsável por produzir um relatório nomeado *Cadenas invisibles: identificación de víctimas de trata en españa* que consistia em uma investigação realizada em 2019 visando analisar o grau de cumprimento por parte do Estado espanhol em relação à sua obrigação de garantir a detecção e identificação apropriada das vítimas de tráfico internacional (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2020).

O documento principia apontando 5 áreas que devem ser revisadas e melhoradas. São elas: unificação e sistematização de dados, melhor identificação das vítimas de tráfico, priorização dos direitos humanos sobre o processamento do crime, instrumentalização das vítimas ao condicionar a proteção com colaboração nas investigações, e por último, a falta de tratativa específica para casos que envolvam menores de idade, gerando um fator de agravamento. (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2020)

O relatório reitera que a tratativa imediatista de relacionar o tráfico de pessoas à prostituição, além da problemática conceitual também configura uma falha no enfrentamento do tráfico para outros fins porque carece de uma operação mais ampla que olha para outras formas de exploração. Para além dessa questão também é preciso diferenciar de imigrantes irregulares, por isso, a Anistia Internacional destaca a obrigatoriedade de o governo espanhol promover proteção às vítimas, assim como ditado pelos tratados internacionais, independentemente de sua situação migratória. Obviamente, a migração relaciona-se em certo ponto com aspectos do tráfico internacional de pessoas, mas é preciso entendê-las como questões distintas que apresentam um grau de intersecção que podem levar a potenciais vítimas, a depender da análise das autoridades e/ou outras organizações.

¹⁴ Dados disponibilizados pela ONG em: <https://www.proyectoesperanza.org/>. Acesso em 05/07/2021

Neste ponto de identificação de vítimas e potenciais vítimas há um alerta para a forma como isso é feito, além da clara dificuldade de contabilizar essas pessoas que estão invisibilizadas, há também uma falha nos mecanismos de identificação de vítimas considerando que “*Cuando las autoridades solo se centran en la persecución penal del delito, olvidan las necesidades y los derechos de las víctimas, que terminan siendo instrumentalizadas al ser un elemento necesario para la persecución del delito*” (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2020,p.5). Por isso o relatório propõe que as autoridades responsáveis por esse controle sejam treinadas para uma abordagem que preze mais para os direitos humanos, além de indicar que outros órgãos também são relevantes para essa identificação, como por exemplo as organizações não governamentais, tal como o *Proyecto Esperanza* apresentado anteriormente que conta com um canal próprio de denúncias e um sistema de apoio às vítimas.

Essa fragilidade no processo de identificação de vítimas atinge diretamente a organização de um esquema de proteção, visto que, se essas não são identificadas como farão parte de um plano de assistência?

Ao tentar buscar dados sobre número de pessoas traficadas o *Ministerio del Interior* afirma que “*No se dispone de datos específicos sobre este extremo*” (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2020, p.19) As únicas informações oficiais são coletadas e disponibilizadas pelo *Centro de Inteligencia contra el Terrorismo y el Crimen Organizado* (CITCO) que consiste exclusivamente na identificação das vítimas que foram apontadas formalmente em um processo de investigação conduzido pela Polícia Nacional ou Guarda Civil.

Tendo os balanços estatísticos divididos em tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, outras finalidades, ou para fins de exploração sexual; sendo que para esse último também são contabilizadas pessoas em situação de risco caracterizadas pela identificação ao longo de inspeções administrativas em lugares relacionados à prostituição, salientando mais uma vez a associação automática da prostituição com tráfico de pessoas para exploração sexual.

Ademais, é notória a debilidade do reporte de estatísticas do governo espanhol considerando o nível de informações fornecido tendo em conta os dados divididos por gênero, se é menor ou maior de idade, sem especificar essas idades, e as nacionalidades envolvidas, também sem trazer detalhes se são homens ou mulheres, meninas ou meninos. São dados gerais e que dificultam uma análise direcionada.

No caso de vítimas brasileiras foram identificadas 40 no total no período de 2015 a 2019 dando destaque para o último o ano que indicou um aumento expressivo ao identificar 21 vítimas (ESPAÑA, 2015, p.4). Porém não existem informações detalhadas sobre o perfil

dessas vítimas, em quais cidades foram identificadas, quantidade de homens/mulheres dentro desse número, se são crianças ou adultos etc.

Essa fragilidade é reforçada por conta da centralização de identificação das vítimas por forças policiais, sem considerar outras fontes como organizações não governamentais ou autoridades responsáveis por questões migratórias que também seriam relevantes para esse levantamento, além de que, o critério de seleção para identificar uma vítima de tráfico de pessoas é vinculado com a necessidade de processar um delito, transformando as vítimas em uma prova de uma investigação criminal, conforme afirmação:

El enfoque policial de persecución del delito, y el peso de la cooperación de la víctima en la investigación para su protección, repercute muy negativamente en sus derechos, especialmente en los casos de personas migrantes en situación irregular. (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2019, p.37).

Tendo essas falhas identificadas, *Amnistía Internacional* faz algumas recomendações ao Governo Nacional Espanhol para melhorar o programa de enfrentamento ao tráfico de pessoas, ressaltando a urgência de criar-se um mecanismo mais claro e eficaz na identificação das vítimas com enfoque dos direitos humanos.

Outro fator preocupante, é o fato de que a Espanha não tem hoje um Plano Integral de luta contra o tráfico de pessoas ativo já que a última versão teve sua vigência finalizada em 2018 e era o principal instrumento tanto no estabelecimento de ações e objetivos futuros e/ou em andamento, quanto na análise das iniciativas, propostas de melhorias etc.

5. INICIATIVAS INTERNACIONAIS

Para além de determinações no âmbito local, são importantes também, para construção de um programa de combate ao tráfico de pessoas, iniciativas fundamentadas na cooperação e orientação internacional guiadas por instituições/órgãos internacionais.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) é um órgão não-governamental de grande magnitude por sua participação na promoção de ações, campanhas e marcos legais no Sistema Internacional acerca do tráfico de pessoas, tendo um papel crucial, principalmente após a implementação do Protocolo de Palermo, até os dias de hoje.

Dentre as realizações, a UNODC é responsável por importantes publicações que trazem diagnósticos como os relatórios sobre tráfico de pessoas seja a nível global ou regional como Europa e América do Sul. Produzindo muito mais visibilidade para os Estados ao oferecer dados extremamente relevantes, identificação de rotas, perfil de vítimas e aliciadores, estatísticas em geral que podem ser instrumentos importantes para serem refletidos nas ações nacionais, visto

que muitas vezes os instrumentos nacionais para esse feito ou não existem ou não têm o nível de informação necessário.

Nessa linha, destaca-se a também a campanha Coração Azul, iniciativa de sensibilização da sociedade civil e comprometimento dos Estados ao promover e gerenciar canais de denúncias de casos de tráfico de pessoas onde ambos os países, Espanha e Brasil adeririam a essa iniciativa considerando suas particularidades locais.

Outra ação a nível internacional coordenada pela UNODC é o TRACK4TIP, uma iniciativa de 3 anos que teve início em 2019, dessa vez focada em alguns países da América Latina, incluindo o Brasil. A ação objetiva melhorar os processos de justiça criminal sobre o tráfico de pessoas buscando identificar, prevenir e processar casos por meio de três objetivos: fortalecimento de capacidades, conhecimento e investigação, coordenação e cooperação internacional¹⁵. Demonstrando uma necessidade de a região latino-americana aprimorar a tratativa e respostas no âmbito judiciário. Por focar nessa região, a Espanha não está incluída na iniciativa.

5.1 COPERAÇÃO INTERNACIONAL

Para além das instituições internacionais, a cooperação internacional pode se dar de maneira bilateral a depender dos interesses de cada Estado em um movimento organizado para uma atuação conjunta dentro de determinadas áreas. No caso de crimes transnacionais, ela transforma-se em um agente de ainda mais relevância.

Apesar da existência de planos de cooperação estabelecidos entre Brasil e Espanha, estes são de forma geral, planos de ação para desenvolvimento, combate à pobreza e incentivos à educação sem tratar especificamente do tráfico internacional de pessoas.

Sobre esse tema, destaca-se a operação em conjunto feita pela Polícia Federal brasileira e pelo Corpo Nacional de Polícia da Espanha, nomeada Operação Cacique, no caso do Brasil, Operação *Talayuela*, para os espanhóis. A ação realizada em 2009 foi um grande exemplo de um movimento ordenado entre os dois países que enfrentam uma estreita relação no caso de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual (AGUIAR, 2020).

A investigação durou 5 meses e resultou na prisão de 9 pessoas envolvidas com o tráfico, incluindo uma condenação a 11 anos de prisão de duas irmãs brasileiras, Zenilde e Zenaide

¹⁵Programa TRACK4TIP, uma iniciativa de enfrentamento ao tráfico de pessoas, [s.d.].Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/track4tip.html>, acessado em

Borges, responsáveis por gerenciar uma rede de tráfico constituída por uma série de boates na Espanha que eram palco para atividades de exploração sexual.

Apesar de um exemplo de contribuição entre os dois países não foi possível encontrar uma dinâmica de operações frequente ou um documento firmado oficialmente entre o governo brasileiro e espanhol em prol de um objetivo único: a luta contra o tráfico de pessoas, em especial mulheres vítimas de exploração sexual. Não há, portanto, um programa consolidado com ações claras e bem estabelecidas ou um plano estratégico para esse tema em específico pautado na cooperação internacional.

Isso não significa que não existam práticas de cooperação bilateral entre os dois países, existem movimentações conjuntas ou ações pontuais, porém não tocam especificamente o tema de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual como propôs analisar o presente trabalho.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo UNODC o Tráfico de Seres Humanos é considerado uma forma moderna de escravidão e foi sofrendo variações ao longo dos séculos, ganhando destaque nas discussões internacionais a partir do século XIX. O presente trabalho buscou fazer uma breve revisão histórica considerando as alterações conceituais e de enfrentamento que esse crime foi dispendo, tendo em vista que as atenções do Sistema Internacional só foram sendo mais destacadas quando as vítimas passaram a ser mulheres brancas de países desenvolvidos, com forte apelo para questões morais, estando restrito à população feminina e a “dignidade” sexual.

Os avanços permitiram ampliar as discussões considerando a população masculina e outras formas de exploração para além da exploração sexual, trazendo o enfoque para análise dos direitos humanos. Também representaram importante instrumento para trazer mais clareza sobre o conceito do que é tráfico de pessoas principalmente com a instituição do Protocolo de Palermo.

Isso possibilitou que a comunidade internacional tivesse mais uniformidade, além de requerer comprometimento por parte dos estados signatários que deveriam construir mecanismos e adequações nas políticas nacionais.

No entanto, mesmo com os Tratados Internacionais, cada país internaliza tais acordos com suas particularidades e interpretações, criando margem para uma atuação diferente como é o caso exposto de Brasil e Espanha.

No contexto aqui inserido, Brasil configura-se como um país de origem das vítimas e Espanha como o país de destino com um histórico expressivo da presença de vítimas brasileiras no território espanhol. Ambos os países foram signatários de diversos acordos e tratados internacionais, principalmente, os de autoria da Organização das Nações Unidas, e estabeleceram alterações nas leis e mecanismos nacionais para refletir a criminalização e penalização do tráfico de pessoas, estabelecimento de sistemas de proteção e apoio às vítimas, instrumentos de cooperação com organizações internacionais ou não governamentais etc. No entanto, toda essa construção, apesar de derivada de uma mesma necessidade: o combate ao tráfico de pessoas, se deu de forma distinta para cada um dos Estados de acordo com seus vieses e prioridades.

De um lado, Espanha seguia com um forte apelo à repressão à prostituição, relacionando de forma direta essa prática ao tráfico de mulheres mesmo que os instrumentos internacionais insiram a noção de consentimento para diferenciar a prostituição consentida da exploração sexual. Além disso, também segue uma abordagem antimigratória tratando tráfico de pessoas como uma problemática de controle de fronteira, criando um ambiente de insegurança jurídica para as vítimas, onde essas são interpretadas como imigrantes ilegais e a resolução para o crime é a deportação. Condicionando também, a proteção dessas mulheres a contribuição com investigações provendo informações para as autoridades sobre redes de crime organizado que estavam inseridas.

Deixa de lado portanto, a conduta de defesa de direito das vítimas ao dar protagonismo para as forças policiais, penalizando mulheres que deveriam ser acolhidas e não trabalhando de forma conjunta com outras instituições como as ONGs.

Do lado brasileiro, também foi possível notar uma confusão inicial sobre o conceito de tráfico de pessoas já que existia a conotação de um enfrentamento à prostituição por enquadrar-se como um crime de atentado a moral e aos costumes. No entanto, as leis brasileiras foram avançando, destaque para a construção dos Planos Nacionais brasileiros que de forma multidisciplinar uniram Secretaria de Políticas para as Mulheres, a Secretaria de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça, demonstrando que para que o plano pudesse de fato tratar o problema era necessária uma abordagem múltipla indo de acordo com a complexidade do tema.

Esse levantamento demonstra que a criação de documentos oficiais como os planos nacionais e ratificação de tratados internacionais, apesar de representarem avanço no combate do tráfico internacional de mulheres, não garantem a organização de uma estratégia nacional e/ou projeto de cooperação internacional. Demonstrou também que para além das instaurações

desses planos, é necessário o estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação para identificar áreas em defasagem, traçar novos objetivos e prioridades e aferir metas alcançadas.

Sem deixar de reconhecer os progressos dos dois Estados, seja na evolução e comprometimento da incorporação dos tratados internacionais, seja na construção dos mecanismos no âmbito doméstico, a presente pesquisa evidenciou que ainda há espaço para Espanha e Brasil aprimorarem suas redes de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual considerando, por exemplo, estruturação de políticas públicas, participação e conscientização da sociedade civil e colaboração com organizações não governamentais. Além da esfera da cooperação internacional, visto a expressividade da rota de tráfico Brasil- Espanha, poderia ser um importante instrumento de combate ao tráfico de mulheres e instituição de um esquema de proteção e auxílio às vítimas independente se sua situação migratória.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Letícia Sousa. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e cooperação jurídica internacional: análise das operações Fassini e Cacique**. 2020.
- AMNISTÍA INTERNACIONAL ESPAÑA. **Cadenas invisibles: identificación de víctimas de trata en espana**.2000
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL v.1, n.1, 2006 - Belo Horizonte: CEDIN, p.174-182, 2006
- ARY,Carneiro Thalita. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009
- ATUMANE, Ali Momade Ali **Tráfico de menores: percepções sobre modos de exploração e escravidão modernas**,2016.
- BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças
- BRASIL. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, 2008.
- BRASIL.**II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, 2013
- BRASIL,**Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016**.2017
- CARBALLO, Marta de la Riva. TERESI, Verônica Maria. **Investigación: Hacia un Protocolo de Actuación en el Contexto Actual de la Trata de Mujeres Brasileñas en España**. Instituto Universitario de Desarrollo y Cooperación de la Universidad Complutense de Madrid. 2009
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: Da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**.2008. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_depessoas.pdf . Acesso em: 28 jul de 2020.
- CECRIA/PESTRAF. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil 2000–2002**. Relatório 260 Nacional. Brasília, 2002.
- COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania no plano internacional. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 3, 2008.
- DE LIMA OLIVEIRA, Gabriel Henrique; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Contra o tráfico de pessoas no brasil (lei 13.344/2016) à luz do protocolo de palermo: avanços e retrocessos**. 2019.
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10/07/2021

- DOEZEMA, Jo. “Loose Women Or Lost Women? The re-emergence of the myth of white slavery in contemporary discourses of trafficking in women”. *Gender Issues*, New Brunswick, v. 18, n. 1, 2000
- ESPAÑA. **Plan integral contra la trata de seres humanos**, 2010
- ESPAÑA. **Plan integral de lucha contra la trata de mujeres y niñas con fines de explotación sexual**, 2015.
- ESPAÑA. **Plan Integral de lucha contra la trata de personas con fines de explotación sexual 2009-2012**. Madrid: Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad, 2010.
- ESPAÑA. **Plan Integral de lucha contra la trata de personas con fines de explotación sexual 2015-2018**. Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad, 2016
- ESPAÑA. **Trata de seres humanos en España Balance estadístico 2015-19**, [s.d.]
- FEITOSA, Izadora Ferreira. **O Tráfico de pessoas sob a ótica da Lei 13.444/2016**. 2019.
- KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **cadernos pagu**, p. 55-78, 2005.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Tráfico de Pessoas. Coletânea de Artigos**. 2017. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em 29 de set de 2020.
- PEDRO, Maria Joana; VENSON, Anamaria Marcon. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>>. Acesso em: 30 de jul de 2020
- PISCITELLI, Adriana. Procurando vítimas do tráfico de pessoas: brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **REMHU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 19, n. 37, p. 11-26, 2011.
- PISCITELLI, Adriana. Entre as " máfias" e a " ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. **cadernos pagu**, p. 29-63, 2008.
- PISCITELLI, Adriana. Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **Revista História & Perspectivas**, v. 1, n. 35, 2006.
- PISCITELLI, Adriana e VASCONCELOS, Marina. Dossiê: gênero no tráfico de pessoas **cadernos pagu**, p.9-28.2008
- PISCITELLI, Adriana. As fronteiras da transgressão: a demanda por brasileiras na indústria do sexo na Espanha *Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana*, núm. 1, 2009, pp. 177-201 Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos Ríó de Janeiro, Brasil
- PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. **Ciência e Cultura**, v. 67, n. 2, p. 35-39, 2015.

PISCITELLI, Adriana. Brasileiras na indústria transnacional do sexo. Migrações, direitos humanos e antropologia. **Nuevo Mundo Mundos Nuevos. Nouveaux mondes mondes nouveaux-Novo Mundo Mundos Novos-New world New worlds**, 2007.

PISCITELLI, Adriana. Corporalidade em confronto: brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 22, p. 17-32, 2007.

PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 20 de jul 2020.

Ley Orgánica 10/1995, de 23 de novembro, do Código Penal Espanhol

Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças

RODRIGUES, ELIANA CACIQUE ROMANO. **O tráfico de Seres Humanos, com ênfase no tráfico de mulheres para exploração sexual**. 2017.

TAVARES, Agiley Fernanda. **Tráfico internacional de pessoas com implementação da lei federal 13.344/16**. 2018.

TERESI, Maria Verônica. **A cooperação Internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual: o caso Brasil- Espanha**. 2007

UNODC and organized crime, Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html> >. Acesso em: 05 de Ago de 2020.

UNODC. (2018). Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2016. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf >. Acesso em 10 de ago de 2020.

UNODC. Global report on trafficking in persons 2016. Acesso: 30 de jul, 2020. <http://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>